SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076379 - MG (2026/0067926-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUSA BRAZ
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
		VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO SOLTO. COMPLEXIDADE DAS DILIGÊNCIAS. LEI N. 13.964/2019. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA EM ESTELIONATO. TRANCAMENTO POR *HABEAS CORPUS.* IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se postulou o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato tentado.

2. *Fato relevante*. Investigação iniciada em 24/1/2018, posteriormente virtualizada e redistribuída à Vara das Garantias, com atuação do Ministério Público no acompanhamento de diligências, inclusive para localizar vítimas e colher manifestação quanto à representação exigida pela Lei n. 13.964/2019.

3. *As decisões anteriores*. Pedido defensivo de trancamento indeferido em 15/12/2025, com determinação de diligências e fixação de prazo de 90 dias; *habeas corpus* impetrado perante Tribunal estadual, com denegação da ordem; manifestações do Ministério Público estadual e federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prolongamento da investigação configura excesso de prazo e constrangimento ilegal quando o investigado está solto e há complexidade fático-probatória e diligências em curso, inclusive adequação à Lei n. 13.964/2019 (representação da vítima em estelionato); e (ii) saber se é cabível o trancamento do inquérito por *habeas corpus* sem demonstração inequívoca de atipicidade da

Documento eletrônico VDA59723689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 03d1f11c-b0bb-4044-80cc-986dafd36d6d

conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

5. A aferição de excesso de prazo observa o princípio da razoabilidade, não se resumindo à soma aritmética de prazos, devendo considerar a complexidade do caso, a necessidade de diligências e a atuação dos órgãos da persecução penal.

6. Em caso de investigado solto, o prazo do inquérito policial é impróprio e pode ser prorrogado conforme juízo de razoabilidade e a complexidade das investigações, sem configuração automática de constrangimento ilegal.

7. O caderno investigatório evidencia apuração complexa, com múltiplas vítimas, análise de extenso acervo de contratos e adoção de diligências úteis, sob acompanhamento do Ministério Público e controle judicial, denotando regular andamento do feito.

8. A adequação às alterações da Lei n. 13.964/2019, que condicionou a ação penal por estelionato à representação do ofendido (CP, art. 171, § 5º), justifica a dilação temporal para localizar vítimas e colher manifestação, afastando a alegação de inércia estatal.

9. O trancamento do inquérito por *habeas corpus* é medida excepcional e não se mostra cabível na ausência de prova inequívoca de atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou falta de indícios mínimos de autoria e materialidade; inexistência de violação ao princípio da razoável duração do processo.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 03d1f11c-b0bb-4044-80cc-986dafd36d6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076379 - MG (2026/0067926-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUSA BRAZ
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
		VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO SOLTO. COMPLEXIDADE DAS DILIGÊNCIAS. LEI N. 13.964/2019. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA EM ESTELIONATO. TRANCAMENTO POR *HABEAS CORPUS.* IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se postulou o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato tentado.

2. *Fato relevante*. Investigação iniciada em 24/1/2018, posteriormente virtualizada e redistribuída à Vara das Garantias, com atuação do Ministério Público no acompanhamento de diligências, inclusive para localizar vítimas e colher manifestação quanto à representação exigida pela Lei n. 13.964/2019.

3. *As decisões anteriores*. Pedido defensivo de trancamento indeferido em 15/12/2025, com determinação de diligências e fixação de prazo de 90 dias; *habeas corpus* impetrado perante Tribunal estadual, com denegação da ordem; manifestações do Ministério Público estadual e federal pelo desprovimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59381507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: aaa921a7-0ff3-40ed-abf2-f44191d0f573

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prolongamento da investigação configura excesso de prazo e constrangimento ilegal quando o investigado está solto e há complexidade fático-probatória e diligências em curso, inclusive adequação à Lei n. 13.964/2019 (representação da vítima em estelionato); e (ii) saber se é cabível o trancamento do inquérito por *habeas corpus* sem demonstração inequívoca de atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

5. A aferição de excesso de prazo observa o princípio da razoabilidade, não se resumindo à soma aritmética de prazos, devendo considerar a complexidade do caso, a necessidade de diligências e a atuação dos órgãos da persecução penal.

6. Em caso de investigado solto, o prazo do inquérito policial é impróprio e pode ser prorrogado conforme juízo de razoabilidade e a complexidade das investigações, sem configuração automática de constrangimento ilegal.

7. O caderno investigatório evidencia apuração complexa, com múltiplas vítimas, análise de extenso acervo de contratos e adoção de diligências úteis, sob acompanhamento do Ministério Público e controle judicial, denotando regular andamento do feito.

8. A adequação às alterações da Lei n. 13.964/2019, que condicionou a ação penal por estelionato à representação do ofendido (CP, art. 171, § 5º), justifica a dilação temporal para localizar vítimas e colher manifestação, afastando a alegação de inércia estatal.

9. O trancamento do inquérito por *habeas corpus* é medida excepcional e não se mostra cabível na ausência de prova inequívoca de atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou falta de indícios mínimos de autoria e materialidade; inexistência de violação ao princípio da razoável duração do processo.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE SOUSA BRAZ, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Relata a defesa que o agravante é investigado em inquérito policial pela suposta prática do crime de estelionato tentado. Diante disso, requereu o trancamento do procedimento administrativo sob os fundamentos de

Documento eletrônico VDA59381507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: aaa921a7-0ff3-40ed-abf2-f44191d0f573

atipicidade da conduta, excesso de prazo e ausência de justa causa, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pleito.

Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a investigação se arrasta há anos sem resultado útil, o que configura evidente excesso de prazo e manifesto constrangimento ilegal. Afirma que o inquérito foi instaurado em 24 de janeiro de 2018, decorrente de notícia de fato formulada em 2017, e permanece aberto por mais de sete anos sem a colheita de elementos mínimos de autoria e materialidade, sobrevindo paralisações e prorrogações sucessivas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com vistas ao trancamento do inquérito policial.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (fls. 93-94) pelo desprovimento do recurso. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da insurgência (fls. 99-101).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo o provimento atacado ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que importa ao deslinde da controvérsia, a decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 69-71):

> No tocante ao alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, assim consignou o acórdão (fls. 28-30):
>
> > Outrossim, em observância aos autos originários, verifica-se que o *Parquet* indicou diligência para localizar uma das vítimas em novo endereço, para que esta se manifeste diante do interesse no prosseguimento do feito, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que exige a representação da vítima para a apuração do delito de estelionato.
> >
> > Nesse sentido se pronunciou o juízo *a quo:*
> >
> > "(...) No caso em apreço, não se verifica nenhuma das hipóteses autorizadoras. Quanto à alegação de atipicidade, a narrativa fática aponta que a empresa investigada, em tese, utilizava- se de ardil (anúncio de vagas de emprego falsas) para induzir candidatos em erro e obter vantagem econômica mediante a venda de serviços de "recolocação". Tal conduta se amolda, em tese, ao preceito primário do art. 171 do Código Penal. Todavia, a distinção entre o dolo de fraudar e o mero inadimplemento contratual demanda aprofundamento investigativo, sendo prematuro o encerramento da apuração nesta fase. No que tange ao excesso de prazo, embora o inquérito remonte ao ano de 2018, imperioso aplicar o princípio da razoabilidade. A aferição do excesso não resulta de mera operação aritmética, devendo considerar a complexidade do feito e a necessidade de diligências supervenientes. No caso em apreço, observa-se que o atraso

Documento eletrônico VDA59381507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: aaa921a7-0ff3-40ed-abf2-f44191d0f573

não decorre de desídia injustificada, mas da necessidade de adequação às alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que passou a exigir a representação da vítima para o prosseguimento da ação penal por estelionato. Ademais, o Ministério Público indicou diligência concreta e útil para o deslinde do feito: a localização da vítima Gabriel Silame em novo endereço (Rua Conde de Linhares, nº 751, Apto 1001, Bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG) para que esta manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, não há inércia no andamento processual, apenas cautela." (Id. 10598446137 dos autos de origem)

Posto isso, a constatação de excesso de prazo deve ser balizada pelo princípio da razoabilidade, devendo ser procedida a uma análise acurada das circunstâncias excepcionais do caso concreto que redundem no retardamento da instrução, não devendo se limitar à simples operação matemática de soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser levado em consideração, além da complexidade do caso, o comportamento dos envolvidos e seus procuradores e, sobretudo, do órgão jurisdicional que, *in casu,* adotou todos os procedimentos necessários ao regular andamento processual.

Não vislumbro, pois, no presente caso, qualquer letargia do aparato judicial, que ofenda o princípio constitucional da razoável duração do processo, preconizado pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e que resulte em lesão ao princípio da razoabilidade. Além disso, como bem ressaltado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, eventual trancamento do inquérito policial impediria a atuação da Promotoria local na apuração da existência de eventual conduta penalmente relevante, sobretudo porque, até o momento, não há qualquer elemento efetivamente apurado, demonstrado ou comprovado em relação às condutas atribuídas ao paciente. *In verbis:*

"(...) III- Impetrado, pelo paciente Rafael de Sousa Braz, o presente instrumento de "Habeas Corpus" não pode ser provido, uma vez que o Inquérito Policial que desejariam trancar trata-se, na verdade, apenas de mera peça de informação a uma possível denúncia. Em assim sendo, o pedido de trancamento do Inquérito Policial não pode ser deferido, posto que implicaria subtrair, de antemão, à Promotoria de Justiça local, a possibilidade de vir a discutir – "in thesis" – algo cujas autorias possam estar inicialmente demonstrada naquela peça de informação e que constituiria o "meritum causae" propriamente dito da Ação Penal, que ainda não existe, posto que nada, por enquanto, restou efetivamente apurado/demonstrado/provado contra as condutas do paciente. Ademais, não há motivação plausível para suspensão do referido feito criminal, que segue seu regular trâmite." (doc. de ordem 10)

Quanto ao mesmo tema, assim relatou o Juízo da 1ª Vara das Garantias de Belo Horizonte /MG (fl. 42):

Trata-se de Inquérito Policial Instaurado por Portaria, do dia 24 de Janeiro de 2018, figurando como investigado RAFAEL DE SOUSA BRAZ, ora paciente, decorrente da Notícia de Fato nº 002417010845-0 do MPMG, e em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59381507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: aaa921a7-0ff3-40ed-abf2-f44191d0f573

Em 14 de Julho de 2017, os autos foram remetidos à Superintendência de Investigações e Policia Judiciária, para distribuição do Inquérito Policial para apuração dos fatos (Id. 10346413288, fls. 4-5).

No dia 16 de novembro de 2024, o presente feito, que tramitava fisicamente, foi virtualizado e distribuído no PJe, sendo redistribuído para esta 1ª Vara das Garantias e inseridos em tramitação direta entre a Polícia Civil e o Ministério Público.

Em 03 de outubro de 2025, a defesa do paciente formulou pedido de trancamento do inquérito policial (Id. 10553146522).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao trancamento e requereu a realização de diligências (Id. 10590790796).

Em decisão proferida em 15 de dezembro 2025, o pedido defensivo foi apreciado e indeferido (Id. 10598446137). Na mesma oportunidade, a manifestação ministerial foi acolhida e determinada a remessa dos autos à Polícia Civil para que fossem realizadas as diligências indicadas pelo Ministério Público, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.

No dia 09 de janeiro de 2026, sobreveio requisição do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, solicitando informações (Id. 10606728042), as quais foram prestadas na mesma data (Id. 10606866403).

Na data de hoje foi determinada abertura de vista ao Ministério Público. Nesta data, presto as informações requisitadas para instruir o HC nº 1076379/MG (2026/0067926-5).

É o estado em que se encontra o feito.

A alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial não se sustenta, porquanto sua análise deve observar o princípio da razoabilidade, e não a mera soma aritmética dos prazos legais. Devem ser considerados, para tanto, fatores como a complexidade do caso, a necessidade de realização de diligências e a atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, “o prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, conforme juízo de razoabilidade” (AgRg no RHC n. 149.376/CE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJe de 15/8/2022).

No mesmo sentido, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, há elementos coligidos no caderno investigatório que evidenciam tratar-se de apuração em curso de elevada complexidade, envolvendo a prática de diversos atos, tais como a colheita de depoimentos de múltiplas vítimas e a análise de extenso acervo probatório relativo aos inúmeros contratos firmados pelos ofendidos com o Instituto Brasileiro de Recolocação Assertiva (IBRA) (fl. 54).

Assim, o prolongamento da investigação não decorre de inércia estatal, mas de circunstâncias relevantes, como a necessidade de adequação à Lei n. 13.964/2019, que passou a exigir representação da vítima nos crimes de estelionato. Houve, ainda, a indicação e adoção de diligências úteis — como a localização de vítimas —, com acompanhamento do Ministério Público e controle judicial, evidenciando o regular andamento do feito.

Documento eletrônico VDA59381507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: aaa921a7-0ff3-40ed-abf2-f44191d0f573

Com efeito, a tramitação do feito demonstra movimentação contínua, incluindo sua virtualização, redistribuição à Vara das Garantias, manifestação do Ministério Público, apreciação judicial do pedido de trancamento e posterior determinação de diligências, inclusive com prazo previamente fixado. Tais elementos evidenciam a atuação regular e diligente dos órgãos responsáveis.

Por fim, o trancamento do inquérito, neste momento, mostra-se medida inadequada, pois impediria o aprofundamento da apuração de fatos ainda não suficientemente esclarecidos. O inquérito policial, enquanto peça informativa, tem por finalidade subsidiar a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, não havendo, até o momento, elementos conclusivos que justifiquem sua interrupção.

Diante desse contexto, não se verifica violação ao princípio da razoável duração do processo, tampouco constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, mas, sim, o regular desenvolvimento de investigação que demanda cautela e diligências específicas para seu adequado deslinde.

Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por via de *habeas corpus* constitui medida excepcional. Essa providência somente é cabível quando demonstrada, de forma inequívoca e sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva.

Sob essa ótica, colaciona-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO FORTUITA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando manifestamente comprovada a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade ou a presença de causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso concreto.**

[...]

(AgRg no RHC n. 208.493/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025, grifo nosso.)

De outro norte, o Poder Judiciário adota o princípio da razoabilidade como critério central para avaliar eventual excesso de prazo, o que exige o exame detalhado das especificidades da causa. Nesse contexto, a dilação temporal é justificada quando decorre de elementos concretos da marcha processual, tais como a complexidade inerente aos fatos sob apuração, a conduta diligente das autoridades envolvidas e a necessidade imperiosa de realizar novas diligências para a elucidação do suposto crime.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria estabelece que o prazo para o encerramento do procedimento investigativo possui natureza imprópria quando o indiciado se encontra em liberdade — situação que se verifica *in casu*. Desse modo, admitem-se sucessivas prorrogações, desde que amparadas em justificativas legítimas e idôneas.

Documento eletrônico VDA59381507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: aaa921a7-0ff3-40ed-abf2-f44191d0f573

Nesse diapasão, oportuno colacionar o seguinte julgado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. FRAUDE CIBERNÉTICA. OCULTAÇÃO DE VALORES FINANCEIROS DAS VÍTIMAS PELA EMPRESA DO AGRAVANTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PLURALIDADE DE ACUSADOS, DILIGÊNCIAS E VÍTIMAS. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO IMPOSTAS. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 4. O prazo para o inquérito da ação penal é impróprio, não merecendo reparos a decisão da Corte Estadual que entendeu inexistir motivo para o trancamento da ação penal quando não identificada a perda do jus puniendi estatal. Ademais, trata-se de réus soltos, sendo o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que "o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo" (HC 522.034/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/12/2019).
>
> No caso em apreço, a Corte estadual destacou a complexidade do feito, em que se investiga organização criminosa responsável pela suposta prática de crimes contra o patrimônio, com pluralidade de acusados, diligências, vítimas, inclusive medidas de busca e apreensão. Ademais, o inquérito policial foi instaurado em 24/3/2022, há pouco mais de um ano.
>
> 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC n. 180.209/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Na espécie, o prolongamento dos trabalhos investigativos não pode ser atribuído a desídia, letargia ou inércia injustificada do aparato estatal. Pelo contrário, resta demonstrado que o fluxo procedimental guarda a regularidade necessária, tendo passado, inclusive, por recente processo de virtualização e redistribuição ao Juízo das Garantias. Tal cenário evidencia a movimentação constante do feito e o cumprimento dos trâmites legais exigidos para a sua modernização.

Ademais, a necessidade de adequação normativa introduzida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) surge como fator decisivo para referendar o atual estágio da investigação, visto que o delito de estelionato passou a exigir a representação formal do ofendido. Desse modo, a dilação de prazo revela-se medida de cautela jurídica indispensável, voltada ao cumprimento de diligência útil e específica: a localização da vítima em seu novo endereço para que manifeste o interesse na persecução penal.

Consequentemente, o trancamento prematuro do procedimento representaria óbice indevido à atividade do Ministério Público, o que impediria o esclarecimento de condutas penalmente relevantes e

Documento eletrônico VDA59381507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: aaa921a7-0ff3-40ed-abf2-f44191d0f573

inviabilizaria a colheita dos elementos mínimos de autoria e materialidade necessários à formação da *opinio delicti*.

Portanto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: aaa921a7-0ff3-40ed-abf2-f44191d0f573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.379 / MG

Número Registro: 2026/0067926-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04841492220188130024 10000260008248000 48414922201881300 24

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
	CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAFAEL DE SOUSA BRAZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DE SOUSA BRAZ
ADVOGADOS	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
	CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: f07b464d-e04f-40ad-976d-76fe0a56bce2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: f07b464d-e04f-40ad-976d-76fe0a56bce2